



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/12

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 7-67.2015.6.21.0003**

**Procedência: MARCELINO RAMOS – RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS –  
EXERCÍCIO 2014

**Interessado:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE MARCELINO RAMOS

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO. 1. Doações a diretório municipal de partido político oriundas de fontes vedadas, quais sejam, titulares de cargo demissível “ad nutum” da administração municipal, ocupantes de funções de direção e chefia. 2. Violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.585/07. Devolução dos valores que deve ficar restrita ao montante doado por ocupantes de cargos de direção e chefia, excluindo-se os detentores de funções gratificadas. **Parecer pelo parcial provimento do recurso e pelo encaminhamento de cópias ao agente ministerial de Marcelino Ramos para análise de eventual ato de improbidade administrativa.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT do Município de Marcelino Ramos, referente ao exercício de 2014.

Realizado exame preliminar (fls. 99-100), foi solicitada a complementação dos documentos apresentados, providência atendida pelo órgão partidário (fls. 103-122). Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 123-126), a agremiação manifestou-se (fls. 128-131).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/12

Em parecer conclusivo (fls. 143-146), a equipe técnica da 3ª Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 24, III, “a”, e “c” da Resolução TSE nº 21.841/04.

Após parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (fls. 148-149), o partido apresentou alegações finais (fls. 154-164) e sobreveio sentença por meio da qual foram desaprovadas as contas e determinada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano, bem como o recolhimento do valor recebido indevidamente ao Fundo Partidário, no montante de R\$ 6.468,49 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) (fls. 166-174).

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 176-189). Sustentou que a Lei nº 9.096/95, embora tenha arrolado as autoridades públicas dentre as fontes vedadas, não conceituou quem seriam referidas autoridades e que o §1º do art. 5º da Resolução TSE nº 21.841/04 excluiu expressamente os ocupantes de cargos em comissão da vedação legal, tendo vigorado até a revogação dessa resolução pela Resolução TSE nº 23.432/14. Aduziu que a Resolução TSE nº 23.432/14 não pode ser aplicada ao processo *sub judice*, porque os fatos em exame lhe são anteriores. Argumentou que a Resolução TSE nº 22.585/07, que tornou pública a orientação adotada pelo TSE em consulta que lhe foi dirigida, não revogou expressamente o §1º do art. 5º da Resolução TSE nº 21.841/04, razão por que sua observância não poderia ser exigida nos processos de prestação de contas. Em caso de manutenção da condenação, defendeu a redução do valor a ser repassado ao Fundo Partidário, para que corresponda apenas às doações efetuadas por ocupantes de cargos em comissão com poder de decisão. Apontou, assim, 13 comissionados que, no seu entender, não exercem funções de direção ou chefia, mas cujas doações foram consideradas como advindas de fontes vedadas. Por fim, pediu a redução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/12

período de suspensão, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade e representação**

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul nº 191/2015, em 19-10-2015, segunda-feira (fl. 175); e o recurso foi interposto no dia 22-10-2015, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 4), nos termos do art. 29, §1º, XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II. Mérito**

O recurso interposto merece parcial provimento.

Do parecer conclusivo (fls. 143-146) retira-se que dos R\$ 17.106,16 (dezessete mil, cento e seis reais e dezesseis centavos) arrecadados a título de recursos de outra natureza, R\$ 6.698,79 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) provieram de doações e contribuições feitas por filiados. Desse montante, de acordo com a sentença, R\$ 6.468,79 (seis mil, quatrocentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/12

sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) foram doados por ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, o que é vedado pelos artigos 31, II, da Lei nº 9.096/95, 5º, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 e Resolução TSE nº 22.585/07.

No entendimento do magistrado de primeiro grau, “a própria nomenclatura dos cargos (dos doadores) informa a atividade de chefia, como por exemplo: cargo de chefe de departamento, chefe de serviços, cargo em comissão de dirigente de equipe, etc.”

Do exame da relação de doadores elencados como fonte vedada (fls. 170-174), observa-se que a grande maioria exercia a função de chefe, dirigente, ou coordenador, alguns a função de secretário municipal, mas outros tantos detinham funções gratificadas.

É certo que com relação aos primeiros – chefes, dirigentes, coordenadores e secretários municipais – a nomenclatura dos cargos já denota o exercício de função de chefia ou direção, mas o mesmo não se pode afirmar em relação aos ocupantes de funções gratificadas, na ausência de outros documentos que informem a atividade que desempenhavam. Isso porque a função gratificada não se destina apenas a encargos de chefia, mas também, e geralmente, a funções de assessoramento e secretariado.

E, considerando que a relação acostada aos autos traz apenas o nome dos funcionários municipais detentores de funções gratificadas, sem especificar que atividades desempenhavam em função da gratificação (fls. 136-141), merece provimento o recurso neste ponto, para que sejam excluídos do montante da condenação os valores doados por essas pessoas.

De outro lado, não prospera a alegação de que o entendimento sufragado na Resolução TSE nº 22.585/07 não pode ser aplicado aos processos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

prestação de contas regidos pela Resolução TSE nº 21.841/04.

Ao longo dos últimos anos houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do conceito de autoridade. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310<sup>1</sup>), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

“A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre descrição do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302 ) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/12

pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes. Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.”

Assim, o conceito de autoridade deve abranger os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção. A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Res. TSE 22585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/12

ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. **Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade.** Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Ainda a respeito da definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais e especificamente com relação aos cargos dos doadores caracterizados como fontes vedadas no presente caso, colacionam-se os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/12

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. **No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas.** Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2 ) - grifado

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. **Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2 ) - grifado

**DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.** "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. -  
DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/12

PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8 ) - grifado

O montante recebido pelo partido em doações de fontes vedadas correspondeu a parcela significativa dos recursos arrecadados no ano, o que constitui grave irregularidade e compromete a integralidade das contas. As contas, portanto, merecem ser mantidas como desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>2</sup>.

Além disso, os valores recebidos de fonte vedada devem ser recolhidos ao **Tesouro Nacional** nos termos do art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, **a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.**

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os

---

<sup>2</sup> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/12

partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Portanto, **deve ser corrigida a sentença, para determinar-se o recolhimento do valor oriundo de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, e não ao Fundo Partidário.**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

O repasse de novas quotas do Fundo Partidário também deve ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano, conforme bem fixou o Juízo *a quo*. É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/12

suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Não se desconhece a existência de precedentes do TSE e do TRE em que foram aplicados, mesmo nesses casos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ocorre que o recebimento de recursos advindos de autoridades ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum*, significa, em última análise, o patrocínio do partido político com dinheiro público advindo do povoamento da administração com filiados ao partido detentor do poder, implicando inadmissível confusão entre o público e o privado e gerando um desequilíbrio entre os participantes da disputa. Em outras palavras, violam-se, a um só tempo, os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, os quais não podem ser mitigados por um juízo de proporcionalidade atrelado unicamente ao valor (descoberto) da doação efetuada.

Por derradeiro, tendo em vista que tais doações, oriundas de autoridades públicas, podem, eventualmente, configurar condutas que violam a probidade administrativa, devem ser encaminhadas cópias do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

12/12

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que seja determinado o repasse, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 4.713,79 (quatro mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos) bem como pelo encaminhamento de cópias do processo para o Agente Ministerial de Marcelino Ramos.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\g2ukt90584m51qe2110f\_2579\_69240938\_160111230026.odt